

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0117-001.958-3

Fornecedor: TLR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CELULAR LTDA

PAPO CELULAR CNPJ 05.951.200/0001-43

EMENTA: COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. VÍCIO INFORMAÇÃO NÃO DE Ε **PRÁTICA** CUMPRIMENTO DE OFERTA. ABUSIVA. VANTAGEM MANIEFESTAMENTE EXCESSIVA. INFRAÇÃO AOS ART. 30, 31, C/C 35, E 39, V DO CDC E ART. 13, VI DO DECRETO 2.181/97. RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação de consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor TLR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CELULAR LTDA, nome fantasia **PAPO CELULAR**, inscrito no CNPJ 05.951.200/0001-43, com endereço na QSA 02, Lote 7, Loja 01, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.015-020, por violação dos artigos 30, 31, 35, e 39, V do CDC e, art. 13, VI, e XVIII, do Decreto 2.181/97.

Alegou o consumidor em seu relato inicial que (fl. 4):

"[...] ter realizado compra de um aparelho celular IPhone 6S 32 GB com o seguinte método de pagamento: Entrada no valor de R\$ 352,50; Frete de R\$ 80,00 e oito parcelas/duplicatas (emitidas por boleto bancário) de R\$ 229,00. A compra foi realizada na data de 31/05/2017. Consumidor foi orientado pelo fornecedor a realizar depósitos em contas de pessoa física (comprovantes em anexo). Ocorre que, o consumidor até a presente data, **não recebeu o produto** comprado e o fornecedor cortou contato com o mesmo.

Com base em tais fatos, vem o consumidor a requerer informações sobre o ocorrido, o cancelamento da compra e a restituição dos valores pagos (total de R\$ 432,50; a ser feito na conta. Banco Bradesco Agência: 1275-0; Conta: 0058428-2 em nome do próprio consumidor)."

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 1 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf





Apesar de ter sido juntados documentos com a confirmação do endereço do fornecedor (fl. 11, 12, e 14 a 20), todas as tentativas de notificação pelos correios restaram infrutíferas conforme documentos de fl. 13 e 26.

Assim, em despacho às fl. 25 foi determinado a notificação por **edital** conforme previsto no art. 42, § 2º do Decreto Federal 2.181/97.

Publicado edital no DOE com comprovantes juntados às fl. 22-24, foi certificado o transcurso do prazo legal, sem que o fornecedor prestasse informações e apresentasse defesa. (fl. 28)

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Reclama o consumidor que efetuou a compra pela internet de um aparelho celular "IPhone 6S 32 G" em maio de 2017, e que após o pagamento, conforme comprovantes de fl. 10-12, o produto não foi entregue no prazo previsto na oferta.

O consumidor entrou em contato com o fornecedor por várias vezes para tentativa de solução, sem sucesso.

No **mérito**, a descrição dos fatos relatados, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços **recusar cumprimento à oferta**, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

 I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site \$2\$ http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf



III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

[...]

Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC):

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

.

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

Registro ainda que, considerando que a compra foi realizada pela internet, o consumidor teria o direito de desistir da compra e reaver o valor pago corrigido de imediato, nos termos do art. 49 do CDC:

> Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

> Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 3 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf





Além de não responder as notificações do Procon, o fornecedor dificultou o exercício de direito do consumidor, ao não respeitar os prazos previstos no CDC, não entregar o produto e ao estabelecer entraves burocráticos para solução da demanda do consumidor, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ao reter o pagamento sem a entrega do produto, o que constitui prática abusiva na forma do art. 39 do CDC:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse sentido prevê o art. 18, § 1º do Decreto nº 2.181/97:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Destarte, passo a análise da materialidade da prática infrativa.

A documentação juntada aos autos, comprava a prática infrativa posto que o fornecedor recebeu o valor do produto e do frete (fl. 10-11) e não entregou no prazo da oferta (art. 31 e 35 CDC) e nem ofertou a opção de desistência da compra com devolução do valor pago (art. 49).

Dessa forma, estando caracterizado comportamento de práticas infrativas as relações de consumo, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site $\,$ $_4$ http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf





Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, julgo fundamentada a reclamação do consumidor, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97 e subsistente as infrações na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico ao infrator TLR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CELULAR LTDA, PAPO CELULAR CNPJ 05.951.200/0001-43, PENA DE MULTA prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os **art. 30, 31, 35, 39, V**, da Lei 8.078/90, e **art. 13, VI, XVIII** do Decreto 2.181/97, práticas que se enquadram no "Grupo III" de gravidade, conforme previsto no art. 60, da Resolução PGJ nº 11/2011 (art. 60, inciso I, nº 1 e 4, inciso II, nº 4, e inciso III, nº 19).

Vantagem auferida. Considerando que o fornecedor dificultou ao máximo o contato com o consumidor, aferindo vantagem financeira em face de prejuízo do consumidor, considero-a apurada, aplicando o fator "2" de cálculo (art. 62, alínea "b", da Resolução PGJ nº 11/2011).

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site $\frac{5}{1000}$ http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf





Condição econômica do infrator. Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte econômico do fornecedor, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 3.940,00 (três mil novecentos e quarenta reais).

Considerando como <u>atenuante</u> a primariedade técnica do infrator (fls. 28), <u>reduzo</u> a pena base em 1/6 (um sexto), e fixo-a, em <u>definitivo</u>, no valor de **R\$** 3.283,34 (três mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Isso posto, determino:

- a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.
- b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.
- c) Determino ainda a inclusão do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores, como reclamação não atendida, nos termos do art. 44 do CDC.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 6 http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf





d) Considerando que o fornecedor foi notificado por edital, conforme decisão de fl. 25 e comprovantes de fl. 22-26, considero-o revel devendo seu prazo correr para todos os efeitos, a partir da publicação da decisão através do DOE, na forma no art. 346 do CPC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 12 de dezembro de 2017.

Vinícius Fonseca Marques Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 15/03/2018.

Comprovante: http://diariooficial.itaiuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=11893 Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/TLR_PapoCelular_0117-001.958-3.pdf





Itajubá-MG, 15 de dezembro de 2017.

Ofício: 673/17

Processo nº 0117-001.958-3

TLR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CELULAR LTDA Fornecedor:

PAPO CELULAR CNPJ 05.951.200/0001-43

Representante legal do fornecedor acima identificado.

Fica V.S.a., INTIMADO da decisão proferida no autos do processo administrativo em referência, que aplicou penalidade de multa por infração a normas de proteção e defesa do consumidor, devendo o fornecedor efetuar o pagamento através de depósito bancário em favor do Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso do pagamento, deverá fornecedor comprovar documentalmente nos autos o recolhimento, sob pena de ter o débito inscrito em dívida ativa do Município, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para subsequente cobrança judicial, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

O recolhimento da multa deverá ser feito na seguinte conta: Caixa Econômica Federal, Banco 104, Agência 0121, Operação 006, Conta Corrente 00008-3, em nome de Prefeitura Municipal de Itajubá, CNPJ 18.025.940/0001-09.

Faz(em) parte integrante desse ofício, cópia integral da decisão e, guia para pagamento da multa.

PROCON